



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006159-15.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante ANA MARIA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006159-15.2022.8.26.0084
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara do Foro Regional Vila Mimosa – Campinas
Apelante/Apelado: BANCO PAN S.A.
Apelada/Apelante: Ana Maria de Paula
Juiz Prolator: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 1006159-15 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com pedido de indenização por dano moral. Sentença julgou procedente a ação, declarando extinta a dívida e condenando o banco a pagar indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. Banco recorre alegando regularidade do contrato e ausência de danos morais. Autora pleiteia restituição em dobro dos valores descontados e majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado e (ii) a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Banco não apresentou prova da regularidade do contrato.

4. Responsabilidade objetiva do banco por fraudes, conforme entendimento do STJ. Restituição dos valores descontados de forma simples ou em dobro, conforme data do desconto. Dano moral configurado, com majoração da indenização para R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do banco-réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. Restituição de valores descontados indevidamente deve considerar a data do desconto para aplicação de repetição simples ou em dobro.

Legislação Citada:

Lei n. 8.078/90, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 927, parágrafo único; Código Civil, art. 406; Lei 14.905/24.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011; TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2023.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 294/295), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) com pedido de indenização por dano moral e condeno o requerido a declarar extinta a dívida contraída além de pagar indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 3.000,00, corrigida desde a citação, custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação imposta."*

Recorre o banco-réu, inconformado, alegando a regularidade do contrato firmado entre as partes, a impossibilidade de declaração de inexigibilidade do débito questionado e da suspensão das cobranças, além da ausência de danos morais indenizáveis. Pleiteia, de forma subsidiária, a redução do *quantum* indenizatório arbitrado (fls. 298/302).

Almeja a autora, por sua vez, a restituição em dobro dos valores descontados de forma indevida de seu benefício, além da majoração da indenização fixada a título de reparação de danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 305/309).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 332/338 e 339/350).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Com efeito, como banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei n. 8078/90).

Nesses termos, cabia ao banco demonstrar a regularidade da avença questionada, até porque não se mostra razoável exigir-se da autora a produção de prova negativa.

No entanto, como destacado com acerto na r. sentença: “[...]deve ser acolhido o pedido do autor posto que parte hipossuficiente na lide além de refutar que não assinou ou contratou cartão de crédito consignado junto ao banco requerido. Ademais, instado a apresentar o contrato a ser periciado, o requerido não o fez, deixando de apresentar prova cujo ônus o incumbia.”

De fato, apesar das oportunidades concedidas (fls. 259, 264, 268 e 272), a instituição financeira não exibiu o contrato que teria sido firmado entre as partes, razão pela qual a prova pericial grafotécnica restou prejudicada (fls. 282).

Acertada, portanto, a declaração de nulidade da avença impugnada.

Frise-se, ademais, que a atividade de risco do réu faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

De rigor, assim, a restituição dos valores descontados de forma indevida da autora.

Os valores debitados, contudo, devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data dos efetivos descontos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

E o dano moral, por sua vez, também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora, com a violação da sua conta/benefício por longo período de tempo, experimentou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso*”. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, para preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral, deve ser elevada a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide desde a data da sentença/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

No mesmo sentido:

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retorno ao status quo ante. Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do

mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.(TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024).

– **grifo nosso**

Ante o exposto, pelo meu voto: 1- **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu; 2- **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Arcará o réu com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação (Súmula 326 do STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR